



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-nos à apreciação para parecer os autos de processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 008/2018, onde a CPL solicita parecer quanto à possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra observar, como já aduzido noutros pareceres em casos semelhantes, que a dispensa de licitação quando tratar-se de locação de imóvel destinado a atender as finalidades precípuas da Administração é perfeitamente autorizada pela Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso X, como se lê abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

No caso em comento, claramente se verifica a necessidade de atender a função essencial que é a saúde pública, posto tratar-se do funcionamento do CAPS neste município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Ademais, conforme apuração confirmada mediante laudo de avaliação o imóvel em questão é ideal para funcionamento do centro de saúde em questão, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal supramencionado, pois as instalações são apropriadas, bem como a localização foram fatores determinantes para a sua escolha, evidenciando o inarredável interesse público.

Presente também está o terceiro requisito exigido pelo dispositivo legal acima transcrito, ou seja, o preço compatível com o praticado no mercado. Segundo informações constantes dos autos do processo em epígrafe, o preço aceito pelo proprietário do imóvel está em consonância com o que é praticado na localidade para imóveis de extensão e localização semelhantes, sendo também compatível com o orçamento disponível.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos encontrar justificativa legal no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para a dispensa de licitação para locação do imóvel de propriedade da Senhora CÉLIA PAMPLONA PUGT, para funcionamento do Centro de Saúde Psicossocial.

São os termos do parecer.

Salinópolis, 04 de janeiro de 2018.

ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039